

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de
Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 7/2026

Montes Claros, 15 de janeiro de 2026.

PARECER TÉCNICO FEAM/URA NM - CAT nº. 7/2026			
Processo SEI nº 2090.01.0010697/2025-12			
Processo SLA nº:	40666/2025	Sugestão pelo:	INDEFERIMENTO
Modalidade do licenciamento:	LAS/RAS	Validade da licença:	Não se aplica
Tipo da sua solicitação:	Nova solicitação		
Processos vinculados:	Modalidade:	Situação:	
-	-	-	
Empreendedor:	Nemuel Carvalho Ribeiro	CPF/CNPJ:	26.731.277/0003-40
Empreendimento:	Mineração Zabele II	CPF/CNPJ:	26.731.277/0003-40
Município(s):	São João do Paraíso / MG	Zona:	Rural
Critérios locacionais incidentes:	Peso:		
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.	1		
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas.	1		
Atividades objeto do licenciamento ambiental (DN COPAM nº 217/2017):	Classe:		
A-02-07-0 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento.	2		
A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco.	2		
A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos.	2		
Consultoria / Responsável Técnico:	Registro:		
Daniel N. Bastos, Engenheiro de Minas.	CREA MG: 19***8/D		
Equipe Interdisciplinar Feam/URA NM	MASP:		
Maria Júlia Coutinho Brasileiro / Gestora Ambiental - CAT	1.302.105-0		
Samuel Franklin Fernandes Mauricio / Gestor Ambiental - CAT	1.364.828-2		
Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani / Analista Ambiental - CAT	1.148.188-4		
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza / Coordenador - CAT	1.182.856-3		

**PARECER TÉCNICO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO / RELATÓRIO AMBIENTAL
SIMPLIFICADO**

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Técnico (PT) refere-se à análise do requerimento de licenciamento ambiental do empreendedor/empreendimento **Nemuel Carvalho Ribeiro / Mineração Zabele II**, enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), com apresentação do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), nos termos do Processo Administrativo nº 40666/2025, formalizado

no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) em 29/09/2025.

O empreendimento encontra-se em fase de projeto e tem sua localização (ponto de referência) prevista na Fazenda Cobra, zona rural do município de São João do Paraíso - MG. De acordo com o Cadastro Ambiental Rural (CAR), a referida Fazenda possui área total de 34,2828 hectares, dos quais 2,4008 ha correspondem à Reserva Legal (RL). Ressalta-se que não há registro de Área de Preservação Permanente (APP) no referido CAR.

Conforme Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN Copam) n.º 217/2017, o empreendedor pretende desenvolver as seguintes atividades: A-02-07-0 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco e; A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos.

Quanto à modalidade do licenciamento ambiental, considerado a classe (2) do empreendimento e a incidência em critérios locacionais de enquadramento com peso 1, o licenciamento enquadra-se na modalidade LAS/RAS, conforme a matriz de conjugação de classe e critérios locacionais estabelecida na DN Copam n.º 217/2017.

Quadro 1: Caracterização da atividade conforme DN Copam n.º 217/2017

Código	Potencial poluidor degradador	Parâmetro	Quantidade (unidade)	Porte	Classe
A-02-07-0	Médio	Produção bruta	50.000,0 (t/ano)	Pequeno	02
A-05-01-0	Médio	Capacidade instalada	50.000,0 (t/ano)	Pequeno	02
A-05-04-6	Médio	Área útil	1,5 (ha)	Pequeno	02

Fonte: SLA, Processo n.º 40666/2025

Considerando que o empreendimento se insere em propriedade de terceiro, para fins de comprovação do direito de uso da área, foi apresentado instrumento contratual firmado com o proprietário, por meio do qual este autoriza expressamente a realização da atividade minerária no referido imóvel. Complementarmente, foi anexada declaração de posse do referido imóvel.

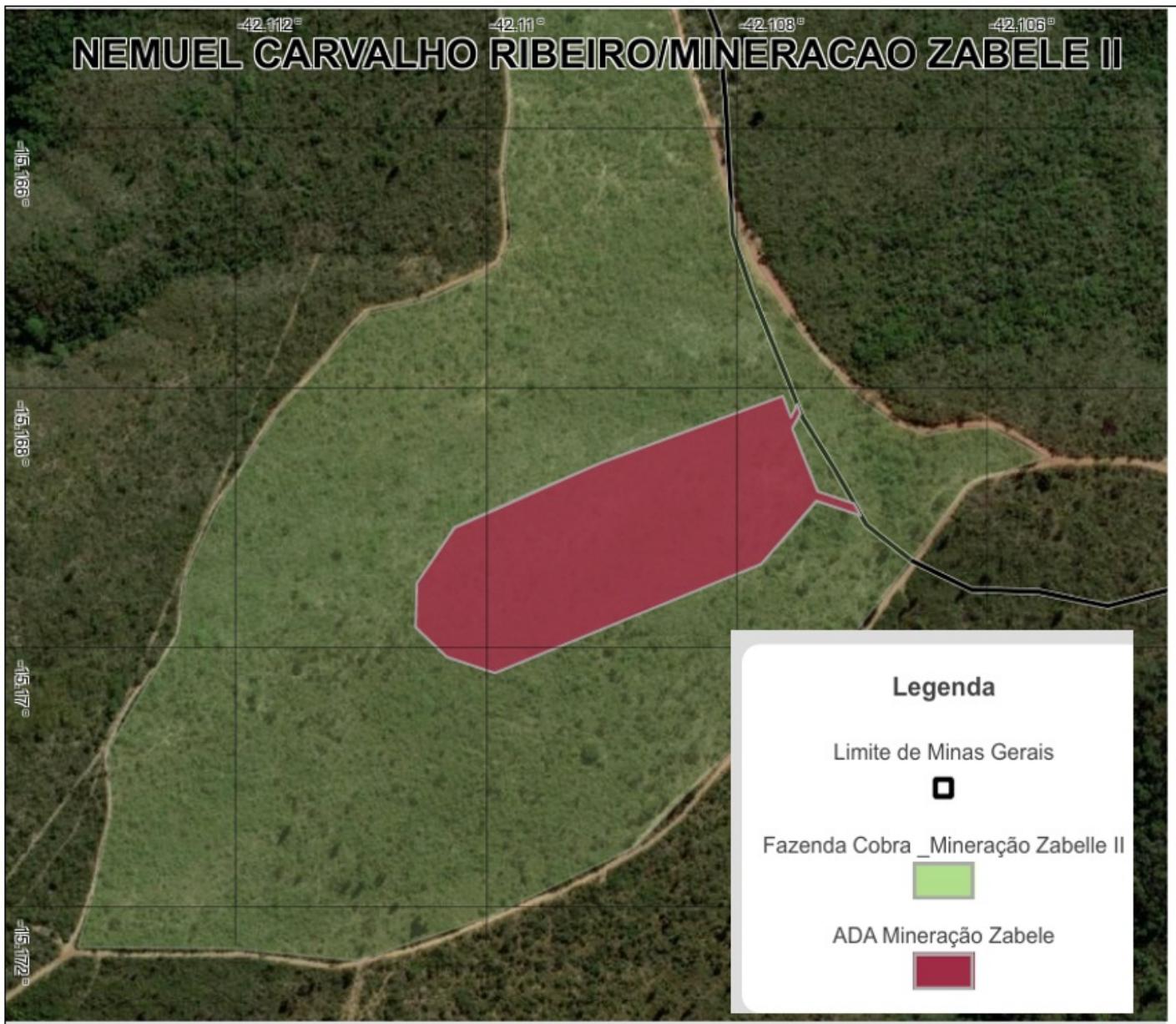
O empreendedor detém processo ativo junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), sob o nº 830.592/2021, referente à substância mineral quartzo. Dessa forma, atende-se ao disposto no item 2.9.1 da Instrução de Serviço do Sistema Estadual do Meio Ambiente (IS Sisema) nº 01/2018, no que diz respeito à exigência de correlação entre o processo de licenciamento ambiental e o processo minerário correspondente.

Importa destacar, que conforme estabelece o artigo 23 da DN Copam nº 217/2017, a concessão de licença ambiental não exime o empreendedor da obrigatoriedade de obtenção do respectivo título minerário ou da guia de utilização, os quais devem ser regularmente expedidos pela ANM, conforme a legislação mineral vigente.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme verificado na Infraestrutura de Dados Especiais (IDE) do Sisema, observa-se que o polígono proposto para a ADA-Área Diretamente Afetada é limítrofe aos limites territoriais entre o estado de Minas Gerais e da Bahia. Nesse contexto, explica-se que tecnicamente, a incidência de impactos ambientais diretos ocorre na área de entorno imediato onde são desenvolvidas atividades potencialmente poluidoras/degradadoras. Assim, entende-se que a AID-Área de Influência Direta do empreendimento abrange predominantemente o Estado de Minas Gerais, estendendo-se, em menor proporção, ao Estado da Bahia.

Figura 1: Localização do empreendimento



Fonte: IDE-Sisema / Adaptado do Processo n.º 40666/2025.

No entanto, durante a etapa de caracterização do empreendimento no SLA, **foi indevidamente declarado que a AID NÃO abrange ou abrangerá outros Estados.**

Figura 2: Caracterização do empreendimento no SLA

cód-03006 A área diretamente afetada – ADA – ou área de influência direta – AID abrange/abrangerá outros Estados?

Sim Não

Fonte: SLA, Processo n.º 40666/2025

Diante dessa inconsistência, cumpre destacar que, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011, compete à União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados. Do ponto de vista jurídico, conclui-se que se a AID abrange mais de um estado, a competência para o licenciamento ambiental é da União.

Outra questão essencial para análise técnica e não apresentada no processo refere-se ao acesso ao mesmo. Conforme plantas/mapas apresentados, bem como no arquivo *shapefile* inserido no SLA, não há estrada de acesso que liga alguma das vias

mais próximas, até o polígono da ADA do empreendimento (“vide” figura 1).

Cabe, portanto, esclarecer que para a **abertura de estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários**, implicará em intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, e nesse viés, explica-se que a obtenção do ato autorizativo para regularização ambiental é prévia à formalização da LAS. Veja o disposto na DN Copam nº 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – **O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos**, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (Grifo nosso).

Cabe mencionar também o entendimento consolidado na IS Sisema nº 06/2019/Revisão 01, em seu item 3.4, subitem 3.4.1, no parágrafo que versa:

2 – Sugestão para indeferimento do processo administrativo.

(...)

Além das condições mencionadas acima, **o indeferimento do processo administrativo por falha na documentação poderá ser sugerido**, inclusive, após o fluxo citado no item anterior relativo à solicitação de informações complementares. (Grifo nosso).

(...)

Por último, **a caracterização com erros** que sejam avaliados pela equipe técnica como passível de indeferimento, e saiam do escopo previsto para a decisão por inépcia citada abaixo no item 4, também **deverá resultar no indeferimento do processo administrativo por falta de cumprimento dos pressupostos processuais necessários à emissão do ato autorizativo**. (Grifo nosso).

Em suma, a apresentação de ato autorizativo obrigatório no ato da formalização do processo de LAS, leva ao entendimento técnico para sugestão de indeferimento da licença pleiteada.

Ressalta-se ainda que **na Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) nº do Documento: 2100.01.0018949/2024-55** emitida pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), apresentada na formalização do processo, consta uma área de 4,373 ha para intervenção, sendo que na planta/croqui que acompanha esse ato autorizativo, **há área prevista para supressão além do limite territorial de Minas Gerais**. Logo, esse ato autorizativo apresentado no âmbito desse PA não permite análise conclusiva positiva para o pleito do empreendedor. Nesse contexto, reitera-se que, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011, compete à União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados.

Considerando ainda a necessidade de **abertura de via de acesso até a ADA** proposta para o empreendimento, salienta-se que **se trata de atividade passível de regularização ambiental** conforme consta na DN Copam nº 217/2017, mas essa **não está listada no rol de atividades declaradas no SLA**.

3. CONCLUSÃO

Com o exposto nesse Parecer Técnico, fundamentado nas informações declaradas no SLA e no RAS, sugere-se o **INDEFERIMENTO** do requerimento de licenciamento ambiental do empreendedor/empreendimento **Nemuel Carvalho Ribeiro / Mineração Zabele II**, nos termos e critérios do **Processo Administrativo do SLA n.º 40666/2025**.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2026, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 16/01/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Beatriz Oliveira Araujo Versiani, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2026, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Franklin Fernandes Mauricio, Servidor(a) Público(a)**, em 19/01/2026, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131201219** e o código CRC **1EAF3907**.

Referência: Processo nº 2090.01.0010697/2025-12

SEI nº 131201219